



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500762-54.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ALEX BELONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1500762-54.2023.8.26.0189

Apelante: Alex Beloni

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Fernandópolis

Magistrado: Eduardo Luiz de Abreu Costa

Voto 11201

Ementa. Apelação. Falsidade Ideológica. Artigo 299, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Preliminar de inépcia da denúncia. Afastada. Absolvição por insuficiência probatória Descabimento Materialidade e autoria bem comprovadas Condenação mantida. Dosimetria. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alex Beloni contra a sentença (fls. 264/279), que o condenou como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Em suas razões (fls. 282/302), a Defesa pleiteou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução de pena e a imposição de regime prisional inicial mais brando.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público, por sua vez, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 327/329).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 345/354), apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de inépcia da denúncia pela não individualização da conduta do apelante, obstando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, está prejudicada pela preclusão.

O pleito de rejeição da denúncia não deve ser conhecido, eis que prolatada a sentença penal opera-se a preclusão do pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, matéria exaustivamente apreciada quando do recebimento da denúncia, posteriormente ratificado.

Eis a lição prevalecente no Superior Tribunal de Justiça:

"A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória" (REsp 1347610/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE 09/04/2018).

Na mesma esteira, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Não se declara inepta a denúncia, quando a peça acusatória preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, prolatada sentença, opera-se a preclusão” (TJSP, Apelação Criminal 1501498-74.2018.8.26.0536, Relator Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Cubatão, Data do Julgamento: 11/12/2019, Data de Registro: 18/12/2019).

Mas, mesmo assim, a denúncia não é inepta.

Estabelece o artigo 41 do CPP: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

No caso dos autos, todas as exigências do Código de Processo Penal foram atendidas.

Tanto é verdade que os acusados e seus ilustres defensores demonstraram que compreenderam perfeitamente a clara acusação, pois a

autodefesa e a defesa técnica foram muito bem exercidas nestes autos, sinal de que a denúncia não é confusa ou precária, vale dizer, não é inepta.

Ademais, foram respeitados os postulados do devido processo legal, da ampla defesa e todos os demais que incidem no Processo Penal.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela defesa.

No mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Consta na denúncia que, em 19 de fevereiro de 2023, por volta das 21:00 horas, na Avenida dos Arnaldos, 2766, no Jardim Residencial Por do Sol, na Unidade de Pronto Atendimento, na Cidade e Comarca de Fernandópolis, Alex Beloni fez inserir declaração diversa da que deveria ser escrita, em documento particular, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo apurado, o denunciado cumpria pena, conforme consta nos autos da Execução Penal 0002405-08.2018.8.26.0154, tendo sido a ele fixado, ao ser deferida sua progressão de regime, a obrigação de “recolher-se em Casa do Albergado ou, onde não houver, em sua residência, das 20h00 às 6h00 nos dias de trabalho e, durante todo o dia, naqueles dias em que não houver trabalho”.

Por consequência, foi providenciado o cadastro do sentenciado no Projeto V.I.D.A. (Vigilância, Inteligência, Defesa e Ação) da Polícia Militar, para fiscalização das condições.

Ocorreu que, no dia dos fatos, o denunciado induziu a médica Priscila Santana Leme ao erro, informando que necessitava de atestado de presença na UPA que abarcasse o período das 20h30min até às 22h40min para suprir o tempo de deslocamento do trabalho até à UPA e, após o atendimento, o seu retorno ao trabalho.

De boa-fé, acreditando no relato do paciente, a médica plantonista emitiu Declaração de Comparecimento no período solicitado.

Assim, o documento foi elaborado com conteúdo ideologicamente falso quanto ao período do efetivo horário de chegada e saída do executado da UPA.

De acordo com a investigação, a indicação de entrada e saída são falsas, sendo feito a pedido do próprio denunciado, que invocou necessidade de justificção relacionada a deslocamento do falso local de trabalho até aquela unidade médica, quando, na verdade, não detinha autorização para tanto (trabalho) aos domingos, como no dia 19 de fevereiro de 2023, data do crime.

Conforme ainda consta nos Autos Digitais 0002405-08.2018.8.26.0154 (fl. 435), a sua autorização referia-se apenas ao trabalho aos sábados: para criar justificativa ao descumprimento do recolhimento domiciliar, e, para tanto, induziu a médica a erro para que fosse concretizada a falsificação no atestado médico que seria por ele utilizado como prova.

Nos autos de execução penal, foi reconhecida a falta do denunciado e efetivada a sua regressão para o regime fechado.

Ao ser ouvida durante o inquérito policial, a médica esclareceu que o denunciado compareceu na UPA, reclamando de cólica renal, bem como afirmou que já tinha histórico de cólica renal.

Após o atendimento, Alex disse à médica que precisava de uns minutos a mais para ir ao trabalho.

Ato contínuo, a médica lhe forneceu um atestado de comparecimento para retornar ao trabalho, no período das 20h30 às 22h40.

Por fim, esclareceu que, na verdade, ele esteve em atendimento médico a partir das 21:00 horas, com saída às 22h10min, conforme ofício juntado.

Esses são os fatos.

A materialidade do delito ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 02/05 e 122/123), pela guia de execução da parte processada (fls. 09/116), decisão judicial com descrição das condições do regime aberto (fls. 82/85), decisão judicial de autorização de trabalho (fl. 93), petição de justificativa da Defesa da parte processada (fls. 94/103), audiência de justificativa (fl. 109), pelo ofício do Município de Fernandópolis (fls. 111/112) e sentença de regressão da parte processada (fls. 115/116).

A autoria foi confirmada pela prova testemunhal produzida.

E, primeiramente, não há que se falar em qualquer nulidade, uma vez que a sentença examinou toda a matéria articulada na denúncia e nas alegações finais defensivas.

A testemunha Mauro Henrique Bauab, membro da Polícia Militar, declarou, perante a autoridade policial (fl. 06), que atua como Sargento da Polícia Militar. Exerce as suas funções na Cidade de Macedônia. Em 19 de fevereiro de 2023, em um domingo, por volta das às 19:00 horas, o depoente foi acionado, juntamente com o Cabo Thiago, para atendimento de ocorrência de perturbação de sossego público, pela Rua João Garcia Andreo 370, na cidade. Declinou que o solicitante era anônimo, já pelo local, onde havia um veículo em frente a casa, com som alto, foram recebidos por algumas pessoas, na qual não se identificaram, as partes foram orientadas e a ocorrência encerrada, uma vez que o som foi desligado. Disse que o seu parceiro Cabo Thiago reconheceu Alex Beloni, um dos presentes naquele local, como sentenciado e conhecido nos meios policiais. Em conversa com Alex, o mesmo disse que não era mais fiscalizado e que tinha encerrado as fiscalizações. Afirmou que naquele momento não chegaram a verificar se Alex estava ainda como fiscalizado pelo aplicativo VIDA. Após o encerramento da ocorrência, via talão, constataram que Alex era fiscalizado pela Justiça, com medidas cautelares, inclusive de restrições aos finais de semana de sair de sua residência, situada pela Rua Martins, 187, n Bairro Iguatemi. Diante de tais fatos, lavraram o Boletim de Ocorrência de natureza descumprimento de medida judicial. Posteriormente, após o término de serviço, tomou conhecimento de que no mesmo dia, a equipe do policial militar do Cabo Jorge esteve na casa de Alex, em fiscalização de sentenciado, através do aplicativo Vida, segundo os policiais militares, a genitora de Alex, disse que ele estaria na UPA, com cólicas de rins. Consignou que, no local da festa, os participantes estavam ingerindo bebida alcoólica, não verificou se ele estava bebendo, durante o atendimento da ocorrência, Alex estava presente no local. Nada sabe a respeito da médica Priscila Santana Felipe, atestar que Alex Beloni esteve em atendimento médico, naquele dia, no período das 20:30 horas às 22:40 horas, fato este que toma conhecimento neste ato."

Em Juízo, Mauro Henrique confirmou as suas declarações extrajudiciais.

A testemunha Thiago Rafael Grozza revelou que era da Polícia Militar. Declarou, perante a autoridade policial (fl. 121), que, em 19 de fevereiro de 2023, um domingo, por volta das 19h11min, o depoente foi acionado para atendimento de ocorrência de perturbação de sossego público pela Rua João Garcia Andreo, 370. Solicitante não identificado, no local as partes foram orientadas e a ocorrência encerrada. Esclareceu que, além da perturbação de sossego, foi constatado que um dos presentes naquela festa, que ocorria defronte a residência, era o já conhecido nos meios policiais, sendo Alex Beloni. Declinou que tinha conhecimento de que Alex era fiscalizado pela Justiça, com medidas cautelares, inclusive de restrições aos finais de semana de sair de sua residência, situada pela Rua Martins, 187, no Bairro Iguatemi. Com isso, lavraram o boletim de ocorrência de natureza de descumprimento de medida judicial. Tem conhecimento de que no mesmo dia, por volta das 20:54, a equipe do policial militar Jorge, esteve na casa de Alex, em fiscalização de sentenciado, através do aplicativo Vida, onde foram informados pela genitora de Alex, que este estaria na UPA, pois estava com cólicas de rins. Asseverou que estiveram em atendimento da ocorrência de perturbação de sossego público pela Rua João Garcia Andreo, 370, das 19:11 horas, local onde Alex estava presente na festa e causando perturbação de sossego alheio e fazendo uso de bebida alcoólica. Não sabe declinar os motivos pelo qual a médica atestou que Alex Beloni esteve em atendimento médico no período das 20:30 horas às 22:40 horas."

Em Juízo, Thiago Rafel Grozza confirmou as suas declarações extrajudiciais.

A testemunha Priscila Santana Felipe revelou que era médica. Declarou, perante a autoridade policial (fl. 131), que trabalhava na UPA de Fernandópolis. Esclareceu que, no dia os fatos, o paciente Alex Beloni compareceu na UPA, reclamando de cólica renal, bem como afirmou que já tinha histórico de cólica renal. Declinou que o medicou e, após o atendimento, Alex disse a declarante que precisava de uns minutos a mais para ir ao trabalho, tendo fornecido a ele um atestado de comparecimento para retornar ao trabalho, no período de 20:30 horas às 22:40 horas. Afirmou que, na verdade, ele esteve em atendimento médico das 21:00 horas e saída às 22:10 horas, conforme justificativa no Ofício 045. Ao lhe ser apresentada declaração de comparecimento, a reconhece no ato, como de sua autoria.

Afirmou que concedeu a declaração de comparecimento de boa-fé e que era costumeiro apresentarem referida declaração com alguns minutos de tolerância para deslocamento. Asseverou que, em momento algum, teve a intenção de declarar qualquer ato ou fato falso, que o objetivo era ajudar seu paciente que estava sobre seus cuidados."

Em Juízo, a médica confirmou as suas declarações extrajudiciais.

O indiciado foi ouvido pela autoridade policial (fl. 136). Negou a prática criminosa. Após ser cientificado que os policiais militares Mauro Henrique Bauab e Thiago Rafael Grozza foram acionados pelo Copom para comparecerem na Rua João Gracia Andre, 370, no Bairro Coester, na Cidade de Fernandópolis, onde estava ocorrendo uma perturbação de sossego e lá chegando os policiais militares encontraram o declarante Alex Beloni em situação de ingestão de bebida alcoólica e como havia fiscalização em razão das medidas cautelares, comunicaram o Juízo da execução criminal sobre o descumprimento do benefício concedido em razão do cumprimento de pena no regime aberto. A médica Priscila Santana Felipe forneceu um atestado que permaneceu na UPA no período das 20:30 às 22:40 horas.

Em seguida, em relação aos fatos, o apelante disse que não estava na festa situada na Rua João Garcia André, 370, no Bairro Coester, na Cidade de Fernandópolis, em 19 de fevereiro de 2023, no horário informado pelo policiais militares. Em momento algum, foi por eles abordado. Em relação ao atestado médico, disse que estava com cólica de rins e se dirigiu à UPA, onde após o término da medicação, inclusive foi aplicado soro e remédio na intravenosa, sendo que ao final recebeu o atestado médico e foi embora para sua residência. E negou ter utilizado atestado falso e a médica colocou no atestado o período que ali permaneceu. Negou também ter solicitado a médica que aumentasse o período ali permanecido ou alterasse a duração do atendimento médico."

Em Juízo, o réu declarou que, por ocasião dos fatos, dirigiu-se à UPA local para ser atendido. Por saber das suas obrigações judiciais, pediu à médica atestado médico a fim de comprovar que lá esteve. Não lhe pediu para inserir tempo a mais (30 min antes, 30 min depois). Não participou de

confraternização. Ao contrário, passou mal o dia todo. Um dos agentes policiais inquiridos não gostava da sua pessoa. Por causa dos seus antecedentes criminais, acreditava. Por isso, a postura de prejudicá-lo. Não alegou nada pessoal contra as demais pessoas inquiridas."

A versão do acusado ficou isolada nos autos e ruíu frente ao conjunto probatório.

É preciso ressaltar que, no confronto de versões, evidentemente preponderam as informações dos agentes públicos, que foram seguras e coerentes, desde o início da persecução criminal.

Como bem ponderou o culto Procurador (fls. 350/351):
“Saliente-se que a jurisprudência pacificada de nossos tribunais atribui valor probante ao depoimento de policiais, quando testemunhas compromissadas em contraditório judicial, e desde que em harmonia com as demais provas colhidas no curso da fase de instrução. A função de prevenção e repressão delitiva exercida por policiais não se encerra na fase administrativa pré-processual. Sendo as testemunhas que entraram mais profundamente em contato com os sujeitos do crime, seus depoimentos em muito colaboram para formação da opinio delicti do órgão de persecução e do órgão julgador, somente o depoimento podendo ser desconstituído se contaminado pela má-fé ou falsidade.”

Confira-se:

“De acordo com o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (Habeas Corpus 267.025/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 02/05/2013, DJE 22/05/2013)”.

Ocorre que a versão apresentada pelo sentenciado é frágil, inconsistente e não encontra nenhum amparo nas provas coligidas nos autos. E não conseguiu explicar o motivo pelos quais os policiais e a médica teriam para prejudicar injustamente pessoa desconhecida sabidamente inocente.

Portanto, resultou cabalmente comprovado que o réu introduziu ou incluiu na declaração de comparecimento à unidade de saúde, emitida

pela médica plantonista que realizou seu atendimento (fl. 98), informação divergente quanto ao horário de atendimento, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, para justificar a violação de horário e local estabelecidas como condição do regime aberto perante o Juízo de Execução Penal.

O artigo 299, do Código Penal, que define a falsidade ideológica, ou falsidade intelectual, nas palavras de Vitor Eduardo Rios Gonçalves, se caracteriza quando *“o documento é autêntico em seus requisitos extrínsecos e emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor. Assim, apenas o seu conteúdo é falso. Conforme menciona o tipo legal, trata-se de falsidade nas declarações contidas no documento”* (Direito Penal Esquematizado, Parte Geral, Saraiva, Página 766, São Paulo, 2018).

Nesse diapasão, preleciona o mesmo autor: *“Quando o documento fica pronto com a efetiva omissão ou inserção de declaração, de forma a tornar falso seu conteúdo, mesmo que o agente não atinja a sua finalidade de prejudicar direito, criar obrigação e etc. Trata-se de crime formal* (Página 770).

Assim, a conduta do apelante cabe no suporte fático previsto no artigo 299 do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria das penas aplicadas:

Na primeira fase, a basilar foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do apelante, qual seja, 01 (um)ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. .

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da multirreincidência, a pena foi aumentada em 1/4 (um quarto) passando para 01(um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes

Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da C, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Publicado em 06/12/2013).

Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, ante os maus antecedentes e a reincidência do apelante e, em obediência ao artigo 33, parágrafos segundo e terceiro, do Código Penal.

Não é o caso de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante os maus antecedentes e a reincidência do apelante, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos não é o caso de suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR